



Processo nº : 13831.000148/2002-83
Recurso nº : 131.869

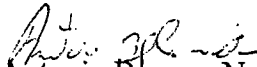
Recorrente : IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.818

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora-Designada.** Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento ao recurso, e Eric Moraes de Castro e Silva (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que davam provimento. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Dory Edson Marianelli e Luciano Pontes de Maya Gomes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 10 / 07
	
Marilde Cursino da Oliveira	
Mat. Sãope 91650	



Processo nº : 13831.000148/2002-83
Recurso nº : 131.869

Recorrente : IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo ao segundo trimestre do ano de 2002, no montante de R\$ 52.936,60, decorrente da aquisição de insumos adquiridos e destinados à fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e IN/ SRF nº 33, de 1999.

A decisão recorrida indeferiu o pleito pelas seguintes razões:

"Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002"

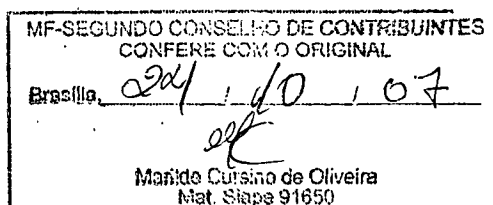
Ementa: RESSARCIMENTO DO IPI. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito do IPI subordina-se ao fiel cumprimento dos ditames da legislação, principalmente no que concerne à correta escrituração e aos documentos comprobatórios. Se a contribuinte escritura o imposto pago na aquisição de insumos como custos e utilizando-o para reduzir o IRPJ, não há que se falar em saldo credor a ser ressarcido."

Inconformada vem a contribuinte alegar no seu breve Recurso Voluntário que *"não é verdade que a empresa utilizou o IPI destacada das notas fiscais de compra como custo para reduzir o IRPJ. Basta comparar a DIPJ dos anos base 2000, 2001 e 2002 com as respectivas Demonstrações de Resultado do Exercício anexas para se constatar que esse imposto foi deduzido no custo dos produtos vencidos"*.

Assim, ao negar a existência do *bis in idem* apontado pela decisão recorrida, a Recorrente pede a sua reforma e, conseqüentemente, deferimento do pleito ressarcitório.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24/10/07	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13831.000148/2002-83
Recurso nº : 131.869

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Discordo do Ilustre Conselheiro-Relator quanto à questão da escrituração dos créditos do IPI, pois, conquanto a escrituração fiscal constitua mera obrigação acessória que, uma vez descumprida, pode converter-se em obrigação principal, o ressarcimento de créditos do IPI ou sua compensação com débitos fora da escrita fiscal requer a correta escrituração tanto dos créditos relativos às aquisições quanto dos débitos decorrentes da saída de produtos.

Para melhor compreensão dos fatos, não se pode olvidar que ressarcimento em questão possui matriz legal no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que transcreve-se:

"Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

(Grifou-se)

Saliente-se então que o que é passível de compensação com débitos de outros tributos administrados pela SRF é o saldo credor apurado ao final de cada trimestre civil e não os créditos relativos ao IPI destacada em cada nota fiscal relativa à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, individualmente.

Isso porque pretende-se que, primeiro, os débitos do IPI decorrentes da saída de produtos tributados sejam absorvidos pelos créditos e, somente depois, no final período de apuração do imposto, se constatada a existência de saldo credor, utilize-se o eventual crédito para a compensação de débitos de outros tributos ou peticione o seu ressarcimento em espécie.

Assim, o pressuposto indissociável da compensação e do ressarcimento em espécie é a regular escrituração do livro registro de apuração do IPI (Raipi).

Nestes autos, a autoridade fiscal responsável pela diligência com vista a verificar a certeza e a liquidez do crédito objeto do pedido de ressarcimento consignou ter examinado a escrituração contábil e fiscal e concluiu que, além de a recorrente ter se apropriado do valor do IPI no custo das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, havia outras inconsistências na escrituração fiscal.

Contudo, não consta dos autos que a recorrente tenha sido intimada a regularizar sua escrita fiscal. Destarte, por deferência ao princípio da verdade material, **voto por converter o julgamento deste recurso em diligência** para que a unidade de origem cientifique a recorrente das inconsistências encontradas em sua escrita fiscal e contábil e intime-a a proceder à regularização da escrita fiscal, no prazo de trinta dias, para que possa ser apurado o saldo do Raipi.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13831.000148/2002-83
Recurso nº : 131.869

Outrossim, solicita-se à unidade de origem que verifique os documentos que instruíram a peça recursal e, novamente, manifeste-se sobre a apropriação dos valores do IPI pagos nas aquisições de insumos no custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ou no custo dos produtos vendidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

